



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.900017/2017-94
ACÓRDÃO	3301-014.514 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios de obscuridade e contradição na decisão embargada.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO DE UTILIZAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAR.

Os direitos creditórios relativos a créditos da não-cumulatividade prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos relativos aos períodos de apuração de maio/2011 em diante.

27 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-012.881, nos quais alega contradição e obscuridade quanto à contagem do prazo prescricional.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos, conforme conclusão transcrita abaixo:

“De fato, há uma contradição, pois a decisão foi pela consideração do termo inicial como o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos, que, sendo relativo a junho/2011, levaria o termo inicial para 01/07/2011 e não para 01/08/2011, conforme restou consignado no acórdão.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência ficta do acórdão embargado em 17/09/2023 (processo encaminhado à PGFN em 18/08/2023), devolvendo os autos em 30/08/2023, antes mesmo do início do transcurso do prazo recursal, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante alega erro na definição do termo inicial do prazo prescricional para utilização dos créditos da não-cumulatividade. Afirma que o acórdão embargado fundamentou a contagem do prazo prescricional no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Solução de Divergência nº 21/2011, tendo, contudo, definido o termo inicial do prazo prescricional em desacordo com tal legislação.

O acórdão embargado apreciou a matéria nos seguintes termos:

CRÉDITO. COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para se pleitear o ressarcimento do crédito da Cofins não cumulativa é de cinco anos contados do último dia do mês da apuração

Excerto:

“1- Da preliminar de Prescrição

Alega a autoridade fiscal, ratificada pelo julgador “a quo”, que o fato de a Recorrente haver formalizado DCOMP com base em DARF referente ao mês 06/2011 e pago em 25/07/2011 não geraria direito a créditos prescritos, reitera, que o crédito pode ser aproveitado no mês seguinte em consonância com o §4º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas que a Recorrente, todavia, deve respeitar o prazo prescricional de 05 anos.

Pois bem. Como é sabido, quanto ao prazo para utilização dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, por mandamento legal, se submete aos prazos dispostos no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ao prever que:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos nossos).

A corroborar, esse foi o entendimento da Coordenação Geral de Tributação, ao prever na Solução de Divergência nº 21, de 29 de julho de 2011, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;

Dispositivos Legais: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (grifos nossos).

Daí, vejamos. A Recorrente retificou as DACONS correspondentes às competências de fevereiro, março e abril de 2011 para apropriar-se dos créditos da não cumulatividade de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, de acordo a cada competência a que correspondem, conforme e-fls. 4023 a 4030.

Entretanto, na DACON correspondente à competência 06/2011, referente ao pagamento efetuado a maior objeto do presente processo- Ficha 13A – Créditos Descontados no Mês - COFINS- Regime Não-Cumulativo, da DACON retificadora,

entregue em 18/06/2016, constata-se que a Recorrente tentou utilizar-se na competência de junho de 2011.

Do mandamento legal pode-se extrair que a data a ser considerada como origem desse direito creditório, com efeito, será o último dia do mês de apuração dos créditos, no presente caso- 31/07/2011 e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos- 01/08/2011, por isso, não há prescrição para o ressarcimento em questão.”

No caso, de fato, embora a decisão tenha consignado que o termo inicial seria o primeiro dia do mês subsequente ao da apuração, afirmou que o mês de apuração seria julho/2011 e que o termo inicial seria 01/08/2011. Contudo, a decisão é obscura quanto à consideração da utilização dos créditos e do período de apuração.

A glosa por prescrição ocorreu em relação aos meses de fevereiro, março e abril de 2011 e não na apuração de julho/2011, como foi considerado no acórdão. De fato, se o acórdão adotou como fundamento, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a SD nº 21/2011, então o prazo prescricional é contado do primeiro dia subsequente ao mês de apuração dos créditos. Tais meses foram fevereiro, março e abril de 2011, cujos prazos prescricionais se iniciam em 1º/03/2011, 1º/04/2011 e 1º/05/2011 e se encerram com o decurso de cinco anos em 1º/03/2016, 1º/04/2016 e 1º/05/2016.

Como a utilização ocorreu no DICON retificador de junho/2011, entregue em 18/06/2016, tais créditos apurados em fevereiro, março e abril de 2011 estavam prescritos. Assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Como o resultado do acórdão embargado fora de provimento integral ao recurso voluntário, deve o mesmo ser integrado, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos relativos aos períodos de apuração de maio/2011 em diante.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes aos créditos relativos aos períodos de apuração de maio/2011 em diante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède